



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600180-69.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. ACÓRDÃO ID 1747763 NA PC Nº 0600081-07.2018.6.02.0000. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO PERTINENTE AO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o pedido de regularização formulado pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, levantando-se a situação de inadimplência quanto ao referido exercício financeiro, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 28/04/2022

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição de regularização apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil – PC do B, em razão da não prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017, que foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 0600081-07.2018.6.02.0000 (Acórdão TRE/AL Id 1747763).

Encaminhado os autos ao órgão técnico, houve a conversão do feito em diligência, tendo o partido oferecido a juntada dos documentos pertinentes.

Em sua análise, a Seção de Contas inicialmente manifestou-se pela não regularização, porém a agremiação sanou as falhas e, através de ulterior parecer, o órgão técnico opinou pela regularização da situação do PC do B referente a omissão do exercício de 2017 (Id 9829325).

Oficiando nos autos (ID 9830549), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência da obrigação de prestar contas do Partido Comunista do Brasil – PC do B, Diretório Estadual de Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, razão pela qual requer a regularização de sua situação.

De início, observa-se que o rito a ser observado deve ser o estabelecido pela novel Resolução TSE nº 23.604/2019, contudo, conforme disciplinado no art. 65, §§ 1º e 3º, a análise de mérito deve seguir as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas, ou seja, a Resolução TSE nº 23.464/2015.

Dito isso, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL Id 1747763 (Processo nº 0600081-07.2018.6.02.0000), julgou não prestadas as referidas contas anuais referentes ao ano de 2017, ficando o Peticionário com o recebimento de cotas do Fundo Partidário suspenso. Aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado.

Todavia, de acordo com o que disciplina a Res. TSE nº 23.464/2015, o órgão partidário pode requerer a regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral, *in verbis*:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no §2º do art. 48 desta resolução.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 desta resolução;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos artigos 47 e 49 desta resolução.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo.

Compulsando os autos e considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, notadamente quanto ao não recebimento de recursos do Fundo Partidário, à inexistência de fonte vedada ou recurso de origem não identificada, bem como a apresentação de todos os documentos pertinentes, observo o atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido.

Desta feita, em consonância com os pareceres do órgão técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que a agremiação atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.432/2014, não havendo nenhum impedimento para o deferimento do seu requerimento, o que possibilita a regularização da sua situação junto a esta Justiça Especializada, especificamente quanto as contas do exercício de 2017.

Assim posto, nos termos do art. 61, §1º, III, da Res. TSE 23.432/2014 e art. 58, caput, da

Res. TSE nº 23.604/2019, voto no sentido de deferir o pedido de regularização formulado pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, levantando-se a situação de inadimplência quanto ao referido exercício financeiro.

É como voto.

DESA. SILVANA LESSA OMENA

RELATORA